

PARECER COREN/GO Nº 017/CTAP/2020

ASSUNTO: RESPONSABILIDADE DO ENFERMEIRO EM INSERIR E ATUALIZAR PACIENTES VIA SISTEMA DE REGULAÇÃO EM AMBIENTE HOSPITALAR.

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 13 de setembro de 2019 correspondência de profissional de enfermagem solicitando parecer referente a a responsabilidade do enfermeiro em inserir e atualizar pacientes via sistema de regulação em ambiente hospitalar. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, e dá outras providências (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS (BRASIL, 2008);

CONSIDERANDO que o Núcleo Interno de Regulação (NIR) é uma Unidade Técnico-Administrativa que possibilita monitoramento do paciente desde a sua chegada à instituição, durante o processo de internação e sua movimentação interna e externa, até a alta hospitalar. É um órgão colegiado ligado hierarquicamente à Direção-Geral do Hospital e deve ser legitimado, com um papel definido e disseminado dentro da instituição (BRASIL, 2017);

Este Manual de implantação e implementação do NIR, cita ainda na estrutura de Recursos Humanos que precisa ser dimensionado de acordo com o trabalho e grau de atuação que se espera dele e ainda que:

Não existe regra rígida de como compor um NIR, mas recomenda-se que funcione 24 horas (sete dias por semana) e tenha uma estrutura mínima composta por médico horizontal ou diarista, enfermeira diarista e assistente social [...]

Para executar todas as atividades propostas, o NIR precisará do apoio de profissionais de outros setores do hospital, como coordenadores de unidade para alinhamento de rotinas e processos, do departamento de informática para coleta e processamento de

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 017/CTAP/2020

dados dos indicadores, dos colaboradores para aplicação dos protocolos administrativos e médico-assistenciais etc.

Hospitais de maior porte geralmente demandam maior número de recursos humanos atuando exclusivamente no NIR, de acordo com sua complexidade e tamanho da capacidade instalada. Nesses casos, é comum a inclusão de colaboradores administrativos e maior número de médicos e enfermeiros em dedicação exclusiva, pois há grande demanda de trabalho de regulação e manejo de leitos em tempo real. Para um hospital menor, entretanto, estruturas mais enxutas, porém bem organizadas, podem gerar bons resultados; de qualquer forma, é preciso adequar a expectativa e o escopo de atuação com os recursos humanos que estarão disponíveis para o trabalho (BRASIL, 2017);

CONSIDERANDO as Diretrizes para a Implantação de Complexos Reguladores do MS (2010), Item 3 - Complexo Regulador:

3.2 AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

O processo de autorização de procedimentos, realizado por meio da ação regulatória, é prévio, baseado nos protocolos de regulação preestabelecidos.

Nos casos de urgência, a autorização dar-se-á no menor espaço de tempo após a realização do procedimento, respeitando os prazos definidos nas portarias ministeriais.

A Central de Regulação autoriza, previamente, os procedimentos, concomitante aos agendamentos solicitados, utilizando o mecanismo de cotização da oferta dos serviços de saúde disponibilizada para as unidades solicitantes e executantes da central. A autorização é realizada por **equipe de médicos autorizadores, orientados pelos protocolos**. Essa ação visa garantir o acesso ordenado, respeitando critérios clínicos de necessidade dos usuários e de disponibilidade da oferta.

O Sistema de Autorização de Procedimentos Especializados – Módulo Autorizador é um aplicativo que registra a autorização dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade do SUS. Pode ser instalado na base municipal, visando obter maior qualidade e controle da emissão das informações das autorizações (APAC e AIH), permitindo a comparação entre o autorizado e o pago. Sua utilização elimina a necessidade da impressão dos formulários APAC e AIH. Pode ser integrado ao Sistema de Regulação, a fim de identificar as solicitações formuladas pelos municípios integrantes do processo de pactuação.

3.3. OS RECURSOS HUMANOS

A estruturação dos Complexos Reguladores exige um quantitativo de profissionais capacitados, responsáveis pela execução de ações específicas. Os perfis dos profissionais que devem atuar exclusivamente junto às estruturas de regulação, são:

- Coordenador: responsável pelas questões relativas ao funcionamento global da central de regulação em conformidade com as diretrizes e rotinas estabelecidas. São atribuições da coordenação: instituir as escalas de trabalho e conduzir as relações de pactuação, sendo o coordenador o principal interlocutor entre a gestão, o complexo regulador e a rede de serviços.

- Regulador: executa a avaliação técnica de laudos, promove o agendamento das consultas e o processo de internação dos pacientes, baseado em critérios clínicos, com ênfase nos protocolos de regulação. Uma das funções reguladoras mais importantes é o processo de autorização para realização de procedimentos, seja pela alocação do leito ou do procedimento ambulatorial, seja pela distribuição de cotas para os demais procedimentos ambulatoriais. Atribuições básicas dos profissionais de regulação:

1. atuar sobre a demanda reprimida de procedimentos regulados;
2. definir a distribuição de cotas;
3. monitorar a demanda que requer autorização prévia, por meio de AIH e APAC;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 017/CTAP/2020

4. verificar as evidências clínicas das solicitações e o cumprimento dos protocolos de regulação, por meio da análise de laudo médico;
 5. autorizar ou não a realização do procedimento;
 6. definir a alocação da vaga e dos recursos necessários para o atendimento;
 7. avaliar as solicitações de alteração de procedimentos já autorizados e a solicitação de procedimentos especiais, além de orientar e avaliar o preenchimento dos laudos médicos.
- Atendente de Regulação / Videofonista: responsável pelo agendamento de procedimentos a partir das solicitações formuladas através do preenchimento de laudos ou a partir de informações prestadas por telefone e/ou outros meios de comunicação (BRASIL, 2010).

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que não há impedimento do Enfermeiro inserir e atualizar pacientes via sistema de regulação em ambiente hospitalar.

Nesse sentido, compete ao coordenador, em conjunto com as equipes multiprofissionais envolvidas no processo, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas e definir as atribuições de cada categoria profissional, assim como capacitação continuada para que haja adequação da atividade do profissional à sua capacidade técnica e legal.

Concluímos ainda que para toda e qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de Enfermagem, o mesmo esteja seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando a pessoa, família e coletividade livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br em pareceres emitidos.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 05 de agosto de 2020.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Rôsani Arantes de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acessado em: 15/07/2020.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 017/CTAP/2020

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Diretrizes para a implantação de Complexos Reguladores/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas.** – Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acessado em: 15/07/2020.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Nº 1.559, de 1º de agosto de 2008. **Institui a Política Nacional Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.saude.mt.gov.br/upload/legislacao/1559-%5B2870-120110-SES-MT%5D.pdf>>. Acessado em: 15/07/2020.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência. **Manual de implantação e implementação: núcleo interno de regulação para Hospitais Gerais e Especializados** [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência. – Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/PDF/2018/marco/28/Manual-NIR---Versao-digital-RGB.PDF>>. Acessado em: 29/07/2020.

COFEN. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0358/2009.** Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html>. Acessado em: 15/07/2020.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017.** Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acessado em: 15/07/2020.